

# LEI de 11 de outubro de 1827.

---

Determina a fôrma por que devem ser providos os officios de Justiça e Fazenda.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1º Nenhum officio de Justiça, ou fazenda, seja qual fôr a sua qualidade, e denominação, será conferido a titulo de propriedade.

Art. 2º Todos os officios de Justiça, ou Fazenda, serão conferidos, por titulos de serventias vitalicias, as pessoas, que para elles tenham a necessária idoneidade, e que os sirvam pessoalmente; salvo o accesso regular, que lhes competir por escala nas repartições, em que o houver.

Art. 3º O serventuário vitalício, que no exercício do officio se impossibilitar de continuar a exercel-o por doença; provando a impossibilidade, seu bom serviço, e a falta de outro meio de subsistencia, perante o Governo, poderá obter a terça parte do rendimento do officio, segundo a sua lotação, a cargo dos successores no dito officio; os quaes todavia poderão ventilar a verdade dos motivos allegados, que, provados falsos, ficará o officio livre do encargo.

Art. 4º As pessoas, que actualmente se acharem na posse da propriedade ou serventia vitalicia de alguns officios, que pessoalmente não possam servir, são obrigadas a fazer a nomeação de pessoa idonea para a serventia, dentro de seis mezes, se já antes não tiverem feito, contados da data da publicação desta lei em cada um dos lugares, em que forem os officios, e perante as autoridades respectivas.

Art. 5º Se dentro do sobredito prazo não fizerem a nomeação, perderão o direito a ella, e a farão os magistrados, ou autoridades, perante quem hão de servir os officiaes.

Art. 6º Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, os serventuários serão providos por uma só vez para servirem emquanto viverem os proprietários, ou serventuarios vitalicios, ou durar o seu legitimo impedimento, e elles não commetterem crime, ou erro, que os inhabilite.

Art. 7º Os nomeados para as serventias não poderão ser obrigados a pagar por ellas mais do que a terça parte daquella quantia em que forem, ou estiverem lotados os annuaes rendimentos dos officios sob pena, aos que tiverem a mercê da propriedade, ou serventia vitalicia, de perderem os officios; e os serventuarios de perderem a serventia, e pagarem uma quantia igual a lotação de um anno, a qual será applicada para as obras publicas da cidade, Villa, em que forem os officios.

Art. 8º No impedimento destes serventuarios nomeados serão exercidos os officios, interinamente, pelas pessoas, que a lei designar, ou que escolher a autoridade competente na falta dessa designação.

Art. 9º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Outubro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L.S.)

Conde de Valença.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sancionar, sobre a fôrma por que d'ora em diante deverão ser providos os officios de Justiça, e Fazenda, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Vicente Ferreira da Castro Silva a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça a fl. 5 do livro 1º de carta de leis. – Rio de Janeiro em 31 de outubro de 1827. – João Caetano de Almeida França.

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. – Rio de Janeiro , 6 de Novembro de 1827 – Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 93 do livro 1º de castas, leis, e alvarás. – Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1827. – Demetrio José da Cruz.